

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2175, DE 2015**

Inclui o Parágrafo Único ao Art. 212  
do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro  
de 1940 - Código Penal

**Autor:** Deputado CÍCERO ALMEIDA

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.175, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Cícero Almeida, objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.842, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pra aumentar a reprimenda penal dispensada a conduta típica de vilipendiar cadáver quando praticada mediante a postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores – internet.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, “a”, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito e em caráter conclusivo quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria (arts. 24 e 54 do RICD). Esta proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à deliberação do plenário.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 2.175, de 2015, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que o art. 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito penal, e os art. 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

Antes de adentrar na análise de mérito da presente proposição legislativa, é importante ressaltar que, para que fosse possível a organização social, os indivíduos abriram mão da chamada violência privada ou justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado o *ius puniendi* (direito de punir). Por meio disso, busca-se a estabilidade social, uma vez que é dever do poder estatal estabelecer as medidas necessárias para a manutenção da ordem.

A sociedade e o Estado possuem ferramentas para controlar os indivíduos que tendem a desrespeitar as regras sociais de condutas estabelecidas. Isto é, há um conjunto de instituições, estratégias que compõem um grupo social de acordo com os moldes e normas comunitárias.<sup>1</sup> Cabe à sociedade reprimir por meio de penalidades sociais aquelas condutas que apresentam pequena reprovação social, ficando a cargo do Estado, por meio da aplicação do Direito Penal, penalizar aquelas condutas que expõem a maior risco a estabilidade social.

Diante disso, o Direito Penal compõe o controle social formal, o qual tem a função de preservar a paz pública, por meio da proteção da ordem existente na coletividade. O poder cogente das normas penais dirige-se a todos os integrantes da sociedade, entretanto, nem todos praticam fatos delituosos. Ao contrário, somente uma minoria adota o caminho da criminalidade.

O Direito Penal se consubstancia no mais intenso mecanismo de controle social, por intermédio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, castiga com sanções negativas de particular gravidade as condutas desviadas mais nocivas para convivência, objetivando, desse modo, a necessária disciplina social e correta socialização dos membros do grupo<sup>2</sup>.

Isto é, o Direito Penal é instrumento a ser utilizado para auxiliar a dinâmica da ordem social, promovendo mudanças estruturais necessárias para a evolução da comunidade, devendo ser usado, entretanto, como *ultima ratio*,

---

<sup>1</sup> García-Pablos de Molina, RT, 2002, p.133

<sup>2</sup> Souza, Arthur de Brito Gueiros, *Curso de direito penal: parte geral*/ Arthur de Brito Gueiros, Carlos Eduardo Adriano Japiassú – Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 3-4

último recurso, quando todos os outros mecanismos de contenção da criminalidade falham.<sup>3</sup>

Após essas breves considerações, passa-se a analisar o mérito do presente Projeto de Lei.

A argumentação fundamental da presente proposta reside no fato de que a internet vem sendo utilizada para difundir imagens, muitas vezes chocantes, de cadáveres, representando um insulto ao *de cuius*. Consoante o art. 212, a conduta de vilipendiar cadáver ou suas cinzas configura crime, sujeitando ao autor uma penalidade abstrata de detenção de um a três anos, e multa.

*Vilipendiar* significa desprezar, aviltar, humilhar o cadáver ou suas cinzas, tendo como sujeito passivo (aquele que sofre o resultado naturalístico da conduta) toda a coletividade em primeiro plano, podendo-se incluir a família do morto, em segundo plano. Em relação ao objeto jurídico penalmente tutelado, cabe pontuar que seu fundamento se encontra na dignidade da pessoa humana, representada no sentimento de respeito à memória dos mortos.

Em relação às condutas praticadas no mundo virtual, preliminarmente, deve-se reconhecer que a Tecnologia da Informação transformou as relações sociais da humanidade, representando importante ferramenta consolidadora da globalização, devendo, por isso, o legislador pátrio promover as adaptações necessárias para proteger adequadamente os direitos e garantias protegidos pela Magna Carta, por meio da adoção de mecanismos que levem em consideração os aparatos tecnológicos de difusão de dados.

Os referidos aparatos tecnológicos permitem a circulação global instantânea da informação, representando, ao mesmo tempo, um importante meio de interações entre os indivíduos e um canal propagador que intensifica os riscos sociais advindos de condutas subversivas. Por isso, deve-se considerar que as condutas penalmente relevantes possuem potencialidade lesiva diferenciada quando ocorridas em meio digital, em relação as que são perpetradas no mundo real.

---

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Direito penal, v. 1: *introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2007, p.233

Desta maneira, o presente Projeto de Lei objetiva adequar, levando-se em consideração a maior potencialidade lesiva da conduta quando praticada por meio da internet, a proteção penal dispensada ao sentimento de respeito à memória dos mortos. Representando, desse modo, o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas relacionadas ao respeito dos mortos, por meio do aumento da penalidade abstrata em um terço quando a conduta do *caput* do art. 212, do Código Penal, for decorrente de postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, **no mérito**, voto por sua aprovação, haja vista que representa uma importante política criminal, respeitando e se adequando a toda a sistemática de proteção idealizada pelo Direito Penal pátrio.

Sala da Comissão, em de 2015.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**Relator**